



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ADRIANE CUNHA MELO DE CASTRO

**A LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:
Decretos que desrespeitaram a laicidade do estado e a liberdade religiosa
durante a pandemia do covid-19 no ano de 2020 no Brasil**

**BRASÍLIA
2022**

ADRIANE CUNHA MELO DE CASTRO

**A LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:
Decretos que desrespeitaram a laicidade do estado e a liberdade religiosa
durante a pandemia do covid-19 no ano de 2020 no Brasil**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Profa. Dra. Christine Oliveira Peter da Silva

BRASÍLIA

2022

ADRIANE CUNHA MELO DE CASTRO

**A LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:
Decretos que desrespeitaram a laicidade do estado e a liberdade religiosa
durante a pandemia do covid-19 no ano de 2020 no Brasil**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Profa. Dra. Christine Oliveira Peter da Silva

BRASÍLIA, 10/09/2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico esse trabalho ao SENHOR DA
MINHA VIDA, DEUS trino.

AGRADECIMENTOS

“Entrai em seus portões com ações de graças, e em seus átrios com louvores; sede gratos a ELE, e bendizei o Seu Nome.” Salmo 100:4.

Como não começar dedicando e consagrando esse trabalho ao Senhor da minha vida e agradecendo a Ele por tudo que fez por mim nesse período de graduação? Desde o início a mão poderosa de Deus esteve sobre mim, já no começo da faculdade quando provavelmente eu não poderia fazer faculdade no UniCeub devido a situação financeira na minha casa logo após perdermos um pleito político, mas meu Deus, usando meus pais, abriu o caminho e não abriu mão da ideia que Ele havia posto anteriormente em meu coração durante uma Conferência (Conferência Juntos) e através de um sonho- fazer Direito no UniCeub. Obrigada, Bom PAI, Deus pai, meu Paizinho.

E o que dizer de Jesus? Meu Senhor e Salvador. Isso já seria motivos suficientes para agradecer pelo resto da minha vida. Porém, Ele não cessa de ser bom! Sou grata ao Senhor, meu Jesus, por ser meu refúgio nesses árduos 5 (cinco) anos, obrigada por aguentar minhas lágrimas em todos os momentos que pensei em desistir, obrigada por me ensinar matérias, obrigada por me fazer entender que o Senhor me dá capacidade para transpor muralhas e desafios com sua doce companhia me alegrando, obrigada por me ensinar que Contigo nada é impossível, obrigada por ser meu melhor amigo, obrigada por ser meu amor e obrigada pela paciência que teve em esperar meu amor. Por fim, obrigada por ler isso mesmo sendo tão grande e importante. Quem sou eu para ter essa honra? Te amo, Jesus, muito. Queria que todos conhecessem o seu amor e se rendessem a Ti.

Espírito Santo, meu doce melhor amigo. Obrigada! Tanto cuidado, tanto zelo, tanto amor. Obrigada. Não sei nem como colocar em palavras como o Senhor me ajudou. Entrei cristã na faculdade, e por causa do Senhor, Espírito Santo, estou saindo com a fé firme e com a certeza que o melhor lugar do mundo é sua casa, sua presença. E ainda, me impulsionava a testificar que Jesus é o Cristo no UniCeub (Atos 18:5). Através de Ti vi o insondável amor de Jesus pelo UniCeub, pelos meus amigos de turma, pelos meus professores, todos eles. Vi o seu “desespero” em salvá-los, cada um deles, e isso as vezes me angustiava, pois como eu poderia mudar algo? Só através de Ti. Tentamos. Pregamos durante esse tempo, as vezes com palavras,

outras tentando viver a vida que sua palavra nos ensina a viver. Que vida! Só o Senhor mesmo. Queria que todos conhecessem o seu amor e se rendessem a TI.

Glória ao Deus trino pelos séculos dos séculos.

Lembro-me quando durante a graduação uma professora criticou o doutrinador Rogério Greco por começar seu livro falando de Cristo, mas só quem já foi alcançado por sua graça e amor infinito, só quem já foi perdoado, só quem abriu os braços para aceitar seu amor oferecido gratuitamente na cruz, só quem já entendeu o que a Bíblia diz quando expõe: como ovelha muda foi levado ao matadouro, Jesus, Deus Filho, Ele levou minhas culpas, só quem já entendeu e recebeu esse amor sabe o porquê não podemos parar de agradecer e queremos contar isso a todos. É muita gratidão. E hoje, eu, como Rogério Greco, começo minha monografia falando de Cristo também, e isso é minha gratidão ao meu amado Deus.

Cursar Direito não era um sonho meu. Queria pregar sua palavra por todo o mundo, só isso. Porém em um culto (sempre em sua casa), o Senhor me direcionou a fazer esse curso. Em obediência, comecei o curso, e por isso vi no caminho da obediência a Deus como Ele cuida, como Ele sustenta, como Ele se responsabiliza por suas ordens!!! Nunca fiquei só, vivi inúmeros milagres durante a graduação, desde um homem aceitando Jesus no caminho para faculdade em um 99pop até a isenção de uma prova com SS mesmo sem realizar a prova, porque havia pedido ao Senhor uma forma de não fazer a prova de direito penal que era um dia depois do acampamento dos jovens, e Deus fez! Minha gratidão eterna e meu reconhecimento pelos inúmeros feitos do Senhor que se tornaram, e para sempre serão, testemunhos ao longo desses 5 (cinco) anos que engradeceram e exaltarão o nome do Senhor Jesus. Obrigada, amado da minha alma, meu Senhor, meu Rei, o Cristo, JESUS. Essa monografia nasceu em uma Oração.

Estendo meus agradecimentos a minha família, meu pai Daniel de Castro, o homem da minha vida, a quem eu espero honrar e amar todos os dias da minha vida. Meu exemplo de como se deve honrar a Deus, aos líderes e as pessoas que nos amam e até as que não amam. Meu exemplo de temor a DEUS, humildade, de amor, de esforço, dedicação, simplicidade, sinceridade, fidelidade, retidão. Eu te amo, papai. Obrigada por tanto. O senhor é um ótimo exemplo.

Minha mãe, a quem eu amo tanto. Minha conselheira e com certeza a melhor mãe do mundo. Compreensível com meus limites, e ao mesmo tempo me ensina a

dar o melhor que eu conseguir para honrar o que Deus confiou em minhas mãos. Muito humildade como meu pai. Minha melhor amiga. Confidente. Eu te amo tanto, que palavras não podem expressar.

Andressa e Carol, minhas irmãs, minha diversão e alegria diária. São tão compreensíveis comigo, eu tenho tanto a agradecer. Dedessa, minha professora durante a graduação, essa graduação é quase nossa, como você é temente a Deus, super amorosa e tão inteligente. Carolzinha, minha pequena que me ensina tanto, sensível, amorosa, fina. Obrigada amadas irmãs. Eu sou muito imperfeita com vocês ainda, mas espero melhorar muito para ser a irmã que vocês merecem. Que meu caminhar possa sempre mostrar para vocês o caminho verdadeiro até a Vida. Por compreenderem minhas ausências, obrigada! Muito obrigada. Eu amo muito vocês.

Aos meus pastores, pastor Gilson e pastora Dorca. Aos meus líderes, pastor Lemuel e missionária Patrícia. Obrigada por cuidarem de mim, por intercederem por mim. Vocês são partes essenciais em minha vida. Sei que as Orações de vocês me fortaleceram nesse período. Aos meus irmãos e amigos, todos do G5, PTA nas ruas e Fire Universitário do Ceub, vocês foram uma fonte de alegria imensurável para mim durante esse tempo. Uma força vinda do próprio Deus. Obrigada.

Por fim, agradeço a minha orientadora Christine Peter, obrigada pela orientação e respeito. Ela foi uma ótima profissional.

RESUMO

A liberdade de crença, liberdade de exercício de culto religioso, e de organização religiosa, todas amplamente asseguradas pela Constituição, compõem a liberdade religiosa e essa por sua vez é fortalecida pela ideia de laicidade do Estado, pois não há a imposição de uma religião, conceitos indissociáveis de um Estado Democrático de Direito, onde não se admite a intolerância religiosa. Será demonstrada a grande influência da cultura judaico-cristã no ordenamento jurídico brasileiro e como isso não representa uma ofensa a laicidade estatal. Também será exposta a diferença de laicidade e laicismo. Nesse esteio, o objetivo do trabalho é analisar os decretos que desrespeitaram a liberdade religiosa e a laicidade estatal durante a pandemia COVID-19, no ano de 2020, no Brasil. Esclarecendo que uma constituição tem maior força normativa quando em tempos difíceis, como o contexto pandêmico, as forças reais de poder mantem e reforçam a mesma, tendo assim força viva capaz de proteger a vida do Estado. A metodologia utilizada será a dedução e o por meio de bibliografias dos autores Korand Hesse, Canotilho Gomes e Gilmar Mendes será obtido os resultados almejados.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Liberdade Religiosa. Laicidade do Estado. Estado Democrático de Direito. Decretos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACP	Ação Civil Pública
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANAJURE	Associação Nacional de Juristas Evangélicos
CP	Código Penal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
UniCeub	Centro Universitário de Brasília

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	LIBERDADE RELIGIOSA	15
2.1	Religiões e sua importância na sociedade humana	15
2.2	Intolerância Religiosa	17
2.3	Liberdade Religiosa como Direito Fundamental	20
3.	LAICIDADE	24
3.1	Definição de Laicidade	24
3.2	Influência Judaico-Cristã e a Construção histórico cultural do Brasil.	25
3.3	Laicidade x Laicismo	31
3.4	Importância da Laicidade	32
4	LIBERDADE RELIGIOSA EM UM CONTEXTO PANDÊMICO	33
4.1	Breve Histórico da Pandemia COVID- 19	33
4.2	Restrição da Liberdade Religiosa	34
4.3	Análise de Decretos Municipais, Estaduais e Distrital que Feriram a Laicidade	37
4.3.1	São Paulo	37
4.3.2	Acre.....	38
4.3.3	Ceará	39
4.3.4	Amazonas	39
4.3.5	Distrito Federal.....	40
4.3.6	Cuiabá	40
4.3.7	Santa Catarina	41

5.	CONCLUSÃO	44
----	-----------------	----

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho dedica-se à temática da liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito a partir do ponto de vista histórico-constitucional. Pretende-se analisar decretos que desrespeitaram a laicidade do Estado e a liberdade religiosa durante a pandemia do COVID-19, no ano de 2020.

Não é objetivo do presente trabalho a pandemia em si, no que tange ao direito à vida ou à segurança. A pesquisa é uma análise da relativização feita aos direitos fundamentais da liberdade religiosa e da laicidade nos decretos, no ano de 2020, em um contexto pandêmico no Brasil.

A liberdade de crença, de exercício de culto religioso e de organização religiosa, amplamente asseguradas pela Constituição, compõem o gênero liberdade religiosa, que, por sua vez, é fortalecida pela ideia de laicidade do Estado, pois não há a imposição de alguma religião. Esse artigo analisará a fundo esse tema.

Para isso utilizará a História e Cultura Jurídica, com respectiva análise da clara relevância jurídica do tema. Já que na história do Direito Brasileiro e do mundo há um grande reconhecimento das contribuições judaico-cristãs para a criação dos ordenamentos jurídicos positivados. Nas palavras de Altavila: “O Pentateuco foi um dos códigos fundamentais da humanidade.”¹ Além da História e Cultura Jurídica, o Direito Constitucional será de grande valia para se entender conceitos fundamentais para República Federativa do Brasil. Serão, portanto, as áreas que nortearão a pesquisa.

A atualidade do tema está presente nos decretos que foram editados por governadores dos estados brasileiros para regulamentar a situação da Covid-19, os quais serão o alvo de pesquisas. O recorte temporal será o ano de 2020 e o recorte local será o Brasil, pois os decretos expedidos em vários Estados brasileiros foram ofensivos sob a análise da temática desse trabalho.

A presente pesquisa monográfica nasceu da percepção de proximidades entre as normas pertencentes às ideias do cristianismo, ao direito hebraico e a alguns institutos

¹ ALTAVILA, Jayne de. Origem dos direitos e povos. São Paulo. Editora Ícone, 2000. P. 20 e 21.

e normas que compõem o ordenamento jurídico contemporâneo. Observando-se isso, ficou claro como o assunto é remoto, pois desde as eras passadas, ela está presente. Diante disso, o tema religião foi pesquisado, e nesse espeque encontrei a liberdade religiosa e a laicidade sendo ameaçadas na pandemia, por isso me aventurei a defender essa liberdade originária, a religiosa.

Será respondido ao longo deste trabalho se os decretos dos governadores estaduais no Brasil durante a pandemia Covid-19 ofenderam ou não a liberdade religiosa, a liberdade de culto e a laicidade do Estado. Para isso, o ponto de partida será demonstrar e reconhecer a herança cristã advinda da moral judaico-cristã para o Estado Democrático de Direito no Brasil e é necessário que a liberdade religiosa garantida na Constituição devem ser assegurada em um Estado Democrático de Direito; e por último analisar como a liberdade religiosa é fortalecida pela laicidade do Estado.

Para alcançar os objetivos do presente trabalho, serão utilizados ensinamentos expostos por doutrinadores como Gilmar Mendes e Canotilho Gomes, majoritariamente. Trata-se de análises realizadas por meio de estudos bibliográficos que seguiram, preponderantemente, a dedução como método de raciocínio para obter os resultados almejados.

O primeiro capítulo aborda a liberdade religiosa. E para iniciar essa discussão, explicar-se-á o conceito de religião, demonstrando seu papel e importância na sociedade atual explicando como é inviável tentar enxergar o ser humano sem o aspecto religioso, que o envolve desde os primórdios. Em seguida, o foco será explicar como a humanidade clama pelo direito de liberdade religiosa a partir de uma análise dos efeitos da intolerância religiosa, para depois analisar o direito à liberdade religiosa previsto na constituição.

No segundo capítulo alar-se-á sobre a laicidade do Estado e como a moral judaico cristã influencia a cultura e a história do Brasil, seja nos costumes, seja na lei, e por isso até hoje está presente em diversos âmbitos da vidas dos brasileiros, como uma herança histórico-cultural cristã. E será pontuado que isso não ofende a laicidade estatal e o porquê disso. Para por fim, explicar a diferença entre laicidade e laicismo e a importância da laicidade.

O terceiro e último capítulo abordará um breve resumo da pandemia do COVID-19, abordando após como é possível um direito fundamental sofrer algumas restrições caso seja necessário, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, mas explicando quais os requisitos devem ser respeitados para isso ocorra. E terminaremos, mostrando através de uma análise de decretos como esses requisitos não foram observados por alguns governadores quando da sua oportunidade de fazer um decreto para enfrentar a pandemia, o que resultou em afronta a liberdade religiosa e a laicidade estatal.

Meu anseio é que esse trabalho seja de grande valia para minha geração. Que cada leitor consiga perceber durante a leitura dessa monografia a necessidade de se fiscalizar cada ato feito pelos poderes judiciário, executivo e legislativo da nossa nação, para que saibam se eles passam pelo filtro legalidade para que se tenha a certeza que, no Estado Democrático de Direito, nossas liberdades não estão sendo ameaçadas. Sobre a liberdade religiosa, torço para que cada leitor perceba que essa liberdade é muito importante para o nosso país e que tentam tirar de nós diversas vezes, mas nós não o permitiremos. Espero que ela sirva muito aos que querem servir de coração o Brasil, que ensine e edifique. Seja bem-vindo (a).

2. LIBERDADE RELIGIOSA

2.1 Religiões e sua importância na sociedade humana

“Ele fez tudo apropriado a seu tempo. Também pôs no coração do homem o anseio pela eternidade; mesmo assim este não consegue compreender inteiramente o que Deus fez.”² Salomão, um dos reis da Nação de Israel, sabiamente proferiu esse verso que está na Bíblia Sagrada, e essa verdade explica a existência de diversas religiões ao redor do mundo que buscam explicar assuntos como Deus, fé, criação do ser humano, morte e vida após a morte; pois dentro de si, o ser humano tem um anseio de ser eterno. Diante disso, o cerne de toda religião é procurar um caminho que torne a eternidade algo atingível pelo ser humano através da salvação de suas almas. E por isso, é uma discussão que sempre esteve presente na história da humanidade.

Embasa-se essa afirmação ao citar a princípio das duas maiores religiões do Brasil: o catolicismo apostólico romano e a evangélica, de acordo com o IBGE.³ Diz o cristianismo que a eternidade e salvação se conseguem através da fé em Jesus Cristo, o Messias prometido desde as eras mais remotas pelos profetas bíblicos. Como afirma o apóstolo Paulo em sua carta aos Romanos:

[...] se confessares com a tua boca ao Senhor Jesus, e creres em teu coração que Deus o ressuscitou dentre os mortos, tu serás salvo. Porque com o coração o homem crê para justiça, e com a boca faz confissão para a salvação.⁴

Posto isso, o conceito de religião é definido como:

1Crença de que existe uma força sobrenatural criadora do Universo, de todas as coisas e pessoas, sendo essa força Deus. 2 crença de que esse Deus rege o destino do ser humano e, em razão disso, deve ser respeitado. 3 reunião dos princípios, crenças e ou rituais particulares a um grupo social, determinado de acordo com certos parâmetros, concebidos a partir do pensamento de uma divindade e de sua relação com o indivíduo;⁵

A questão é que desde o primórdio, não houve sociedade humana apartada da religião. Exatamente pelo fato de todo ser humano ter dentro de si esse anseio pela eternidade, e por isso desde os tempos passados não se vê uma sociedade que não

² BÍBLIA. Eclesiastes. Cap. 3: 11. Português. In: **Bíblia Sagrada**. Tradução Nova Versão Internacional. São Paulo: Ed. Mundo Cristão, 2014.

³ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico**. 2010.

⁴ BÍBLIA. Romanos. Cap. 10: 9-10. Português. In: **Bíblia King James**. Tradução King James 1611. Niterói/RJ: Editora BV FILMS EDITORA Eireli, 2019.

⁵ Dicionário On Line de Português, Religião. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/religiao/>> Acesso em: 26/06/2022.

tivesse princípios, ritos, costumes e preceitos religiosos. Como deve ser, afinal isso faz parte da natureza do ser humano. Nesse linha, aponta Peter Haberle⁶ “as religiões fazem parte da vida social desde tempos muito remotos [...]”.

Diante disso, percebe-se que os seres humanos tem uma conexão muito forte com a religião, a qual entende-se não como uma ideologia- ciência das ideias, em um sentido amplo, um fenômeno natural resultante da interação entre o ser vivo e a natureza- mas sim como uma cosmovisão. Cosmovisão em alemão é traduzido por “*weltanschauung*”, tema estudado por Sigmund Freud, e definido como filosofia de vida, construção intelectual que soluciona uniformemente todos os problemas de nossa existência, com base em uma hipótese superior dominante.⁷

Por isso é de supra importância que a religião seja um tema estudado, pois pode influenciar de maneira considerável a vida dos seres humanos, pois ela molda a mente e o caráter dos indivíduos e dos grupos que a adotam, exatamente por ser não apenas um fenômeno natural, mas uma filosofia de vida, mais forte que sentimentos e emoções, são convicções. Convicções, tão profundas e inegociáveis, que levam milhares de pessoas todos os dias ao redor do mundo a abrirem mão de suas vidas, verem seus familiares morrerem, perderem empregos, serem presos e espancados todos os dias, como é o caso de Aisha e sua família no Chade.⁸ Exatamente porque “não sendo algo externo do homem, mas algo intrínseco a ele, não podendo separar um do outro⁹”.

Por isso, deve ser resguardado para todos e por todos, sem que haja intolerâncias de um para com outros.

⁶ HARBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Cidade do México: UNAM, 2003. P.29.

⁷ Nicholi Jr Am. *Introduction: definition and significance of worldview*. In: Josephson AM, Peteet JR, editores. *Handbook of spirituality and worldview in clinical practice*. Whashington: American Psychiatric Publishing; 2004. P 3-12. P.4. apud SciELO - **Brasil - Quinhentos anos da Reforma Protestante: a cosmovisão cristã calvinista e a bioética** Quinhentos anos da Reforma Protestante: a cosmovisão cristã calvinista e a bioética

⁸ PORTAS ABERTAS. **A Firme Fé de Aisha e Sua Família no Chade**. Disponível em: < <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/a-firme-fe-de-aisha-e-sua-familia-no-chade>> . Acesso em: 24/06/2022.

⁹ CASTRO, Joel Torres de, **Liberdade religiosa em tempos de pandemia. 2020. Monografia (Graduação em direito)** – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. P.12. Disponível em < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14702>> Acesso em: 24/06/2022.

2.2 Intolerância Religiosa

Postas essas considerações iniciais, passa-se a uma nova discussão, a intolerância religiosa. Como já visto, a religião é algo intrínseco do ser humano e indissociável do mesmo, porém existem inúmeras religiões, todas vistas como cosmovisões para seus fiéis, merecendo todas amplo respeito pela sociedade que as envolve. Diante disso, surge um cenário perigoso se não for limitado por direitos individuais, a intolerância religiosa.

É fundamental dizer que a multiplicidade: de confissões religiosas diversas, de culturas muito diferentes, construções históricas e formas de governos de cada País, influencia muito a história de cada sociedade. O que faz com que os indivíduos carreguem em si mesmo diversas “malas” morais, por vezes, de alto cunho religioso, quer seja pela educação familiar ou resultado das relações sociais.

Exatamente por conta dessas bagagens morais diversas em cada ser humano em cada sociedade, em cada país, num contexto que pouco se falava sobre liberdades ou direitos individuais, a história humana ficou marcada por trágicos momentos de intolerância religiosa. Esta como o clamor da humanidade por liberdade individual.

Para que efetivamente possa-se avançar para o assunto ‘liberdade religiosa’, torna-se imprescindível explicar historicamente a necessidade dela partindo do contexto que a faz surgir, a intolerância.

Para início da explanação desse matéria, pode-se entender melhor o conceito de intolerância, partindo do entendimento do que é tolerância:

Tolerância é hoje, cada vez mais, a palavra de ordem nas relações pessoais, na organização das sociedades, nos intercâmbios internacionais. Podemos dizer, sem qualquer abuso de linguagem, que atualmente, no mundo pluralista e globalizado que partilhamos, todo o tipo de relações entre ‘nós e os outros’ se pauta pelo que entendemos genericamente por ‘tolerância’, a saber: a aceitação da diferença”.¹⁰

A tolerância hoje é vista como a garantia da diferença, porém é necessário destacar que ela pressupõe a existência de limites para que não se torne absoluta,

¹⁰ NEVES, Maria do Céu Patrão. Tolerância: entre o absolutismo e o indiferentismo morais. In: Brotéria: Cristianismo e Cultura. Vol. 155, nº1, 2002, p.31.

caso contrário tornar-se-ia outro extremo negativo, um valor que suprime os demais valores, como a liberdade de expressão. A absoluta tolerância geram ativistas de um lado e do outro humanos temerosos com receio de expor suas opiniões, uma passividade gerada pela opressão.¹¹

Quando a sociedade chega nesse extremo, a humanidade sempre reage com uma revolução. Quando tentam implantar a tolerância absoluta, onde tudo é aceito, e a passividade é imposta para quem discorda, direitos individuais são furtados de quem pensa de maneira diferente. É que os que gritam por absoluta tolerância, na verdade querem impor seus pensamentos de extrema liberdade para a sociedade, eles não aceitam quem deles divergem em pensamentos e ideias. Onde liberdade transforma-se em libertinagem. Já dizia o Apóstolo Paulo ao citar um dos ditados do povo da cidade de Corinto daquela época: “tudo me é lícito”, e completa ao dizer “mas nem tudo me convém”.¹²

A tolerância deve ser vista como “uma virtude que respeite diferenças, mas não tem obrigação de aceitar passivamente todas as diferenças”¹³. O contrário disso seria a intolerância, o comportamento negativo, desrespeito pelo diferente, pelas convicções ou ideias que uma pessoa toma para si própria. Nesses termos, usar-se-á o conceito de intolerância em sentido estrito: “refere-se à sua dimensão social, ou seja, a determinados estereótipos negativos ou a exclusão social.”¹⁴

“Uma mensagem assinada com sangue para o povo da Cruz”: nessa ocasião 21 (vinte e um) cristãos foram assassinados pelo Estado Islâmico (EI), divulgado no dia 15 de fevereiro de 2015¹⁵. O fato ocorreu na Líbia, Egito, onde os cristãos enfrentam grandes pressões e sofrimentos, desde 2011 com a mudança do presidente, há dois governos rivais na nação. A Líbia faz parte da lista dos países com maiores índices de perseguição religiosa do mundo. O site Portas Abertas é um grande exemplo de

¹¹ NEVES, Maria do Céu Patrão. Tolerância: entre o absolutismo e o indiferentismo morais. In: Brotéria: Cristianismo e Cultura. Vol. 155, nº1, 2002, p.31.

¹² BÍBLIA. 1 Coríntios. Cap. 6: 12. Português. In: Bíblia Sagrada. Tradução Nova Versão Internacional. São Paulo: Ed. Mundo Cristão, 2014.

¹³ NEVES, Maria do Céu Patrão. Tolerância: entre o absolutismo e o indiferentismo morais. In: Brotéria: Cristianismo e Cultura. Vol. 155, nº1, 2002, p.31.

¹⁴ VIEIRA, Rui Filipe Fontinha. Intolerância contra os cristãos na Europa e liberdade de proselitismo hoje. 2012. Dissertação (Graduação em Direito) – FDUP - Faculdade de Direito, 2012.

¹⁵ PORTAS ABERTAS: Um ano: 21 cristãos decapitados na Líbia. Disponível em <<https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/um-ano-21-cristaos-decapitados-na-Libia>> Acesso em: 27/06/2022.

um ato contra a intolerância religiosa sofrida pelos cristãos ao redor do mundo, o site que evidencia a lista mundial da perseguição, onde mostra em ordem países em que cristãos sofrem extrema, severa e alta perseguição.¹⁶

Constantino proclamou o Édito de Milão em 313 o qual garantia a liberdade de escolher a quem cada cidadão iria adorar. E isso foi fundamental para que o Império Romano assumisse mais tarde o Cristianismo como religião oficial, e quando isso aconteceu as autoridades, em nome de “cristo” mataram milhões de pessoas por todo o mundo e cometeram também atos de intolerância religiosa, mas isso entrava em total contradição à mensagem de Cristo e das Sagradas Escrituras.¹⁷

A história do cristianismo por exemplo, também mostra por diversas vezes eles como vítimas da intolerância, especialmente no que diz respeito aos mártires da história, mortos por leões no Império Romano ou mortos por decisão de monarcas logo após a morte e ressurreição de Jesus Cristo, quando começou uma perseguição muito grande aos cristãos, seguidores de Cristo. Como cita Lucas, o médico que testemunhou sobre Jesus no livro Atos dos Apóstolos, na Bíblia Sagrada: “Ora, naquele tempo o rei Herodes estendeu suas mãos para maltratar alguns da igreja. E matou Tiago, irmão de João, à espada. E ele vendo que isso agradou aos judeus, prosseguiu e tomou também a Pedro”.¹⁸

Percebe-se nos casos citados, como a crença de um indivíduo é inegociável para ele. Dificilmente será visto alguém entregar sua vida por um time de futebol, por seus ideais políticos ou filosóficas, porém por convicções religiosas sim, e a história humana está intensamente marcada com exemplos dessa afirmação, como fora supracitado. Destarte, diante dessas cenários, observa-se a intensa necessidade de liberdades garantidas e positivadas aos seres humanos, para que possam manifestar suas convicções, seus ideias, suas crenças, seus pensamentos sem sofrerem por isso.

Para tanto, à luz das liberdades individuais, procurou-se prováveis soluções para esses casos. Verifica-se, então, nesse esteio o anseio pela liberdade religiosa, a partir

¹⁶ Ibidem. Lista Mundial Da Perseguição.

¹⁷ Como foi a conversão do Império Romano ao cristianismo? Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-a-conversao-do-imperio-romano-ao-cristianismo/>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

¹⁸ BÍBLIA. Atos. Cap. 12: 1-3. Português. In: Bíblia King James. Tradução King James 1611. Niterói/RJ: Editora BV FILMS EDITORA Eireli, 2019.

de uma perspectiva de intolerância, para fazer cessar atos intolerantes e entregar a cada indivíduo a liberdade de crer, professar e compartilhar sua crença de maneira digna. Nesse contexto, podemos perceber a importância desse direito. Diante disso, passo a discussão sobre o direito fundamental, liberdade religiosa.

2.3 Liberdade Religiosa como Direito Fundamental

A história humana e as relações interpessoais são as maiores impulsionadoras da liberdade religiosa, esse direito fundamental hoje positivado se revela fundamental para todas as sociedades, pois tem fortíssimo potencial para influenciar na harmonia social.

Nessa linha, se apresenta os Direitos Fundamentais que são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos previsto na Constituição, esses direitos levam em consideração o contexto histórico-cultural de cada época determinada, por isso podem divergir de uma sociedade para outra, de um país para o outro. E só partindo dessa análise entenderemos a função dos Direitos Fundamentais, que, para Canotilho tem uma dupla perspectiva de funções: (1) normas de competência negativa e (2) poder de exercer positivamente direitos fundamentais.¹⁹ Na segunda perspectiva, é o queremos ressaltar nesse trabalho.

Os direitos fundamentais são irrenunciáveis e essenciais para o alcance do Estado Democrático de Direitos, previsto no preâmbulo da Constituição Federal.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.²⁰ (grifo meu)

A constituição cidadã, 1988, foi a primeira constituição que estabeleceu a República Federativa brasileira como um Estado Democrático de Direito. Diante disso cabe mencionar o conceito de Estado Democrático de Direito:

¹⁹ CANOTILHO, José Gomes (apud Paulo Gustavo Gonet Branco). Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014.

²⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988; Preâmbulo.

Estado Democrático de Direito é uma sociedade política comandada por representantes eleitos pelos cidadãos dessa sociedade que tem por função zelar pela separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos e a obediência aos ditames legais.²¹

O Estado Democrático de Direito previsto no preâmbulo só será alcançado efetivamente com a proteção/ garantia real dos direitos fundamentais dos indivíduos. A negação de qualquer tipo de direito fundamental teria como consequência a renúncia do Estado Democrático. Todavia para que hoje tivéssemos essa proteção constitucional dos direitos fundamentais, foi necessário uma maturação histórica muito longa. O que justifica o fato dos direitos fundamentais divergirem e ampliarem em cada constituição brasileira até culminar na Constituição Federal de 1988 que ficou conhecida como Constituição cidadã por ter ampliado a proteção aos direitos fundamentais, abrindo caminho para que o Brasil andasse em um caminho de proteção aos direitos fundamentais.²²

O rol dos direitos fundamentais previstos na constituição brasileira consagra diversas liberdades, tais como liberdade de expressão, liberdade de associação e de reunião, liberdade de consciência e de religião, e outras mais que garantem a dignidade da pessoa humana. Gilmar Mendes em seu livro “Curso de Direito Constitucional” explica:

O Cristianismo marca impulso relevante para o acolhimento da ideia de uma dignidade única do homem, a ensejar uma proteção especial. O ensinamento de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus e a ideia de que Deus assumiu a condição humana para redimi-la imprimem à natureza humana alto valor intrínseco.²³

Liberdade é uma palavra imprecisa e polissêmica. Em uma análise etimológica “liberdade” vem da palavra latina *libertas*,²⁴ usada entre povos romanos para diferenciar cidadãos livres dos escravos. O almejo pela verdadeira liberdade é um

²¹ CHAGAS, Priscila Mendonça. **O conceito de Estado Democrático de Direito**. 2012. Monografia (Graduação de Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público- IDP, 2021. P. 53.

²² LENZI, Tié. **O que são Direitos e Garantias fundamentais?** 04/10/2018. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/direitos-e-garantias-fundamentais/>. Acesso em: 17/10/2022.

²³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 136.

²⁴ LIMA, Samuel Gomes de. **Liberdade Religiosa como Fato Social no Século XXI- Parte 1**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/liberdade-religiosa-como-fato-social-s%C3%A9culo-xxi-1-gomes-de-lima>. Acesso em 17/10/2022.

desejo que existe nos homens desde os tempos remotos. Por isso ensejou muitas revoluções, guerras e conflitos históricos.

A liberdade religiosa, comumente reconhecida como uma das liberdades mais importantes reconhecida à pessoa humana, no âmbito do Estado Democrático de Direito, será alvo dos próximos apontamentos. Sobre essa liberdade, diz o doutrinador Paulino Jacques:

Foi a revolução americana, informada pelo racionalismo anglo-franco (Lock, Montesquieu, D'Alembert, Diderot e Rousseau), que proclamou, pela primeira vez, em texto de lei, a "liberdade religiosa". É o que se lê na Declaração de Direitos da Virgínia (12-6-1776): "...todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo os ditames da consciência..." (art. 16). Texto semelhante incluíram, logo, as Constituições escritas que se seguiram: a de New Jersey, de 2-7-1776 (art. 18), a de Maryland, de 14-8-1776 (art. 33), e a de Carolina do Norte, de 18-12-1776 (art. 19). A 1ª Emenda da Constituição Federal norte-americana (1791) reproduziu o princípio: '*Congress shall make no law respecting na establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof*'. Eram os princípios fundamentais da liberdade religiosa – a separação da Igreja e do Estado e o livre exercício de qualquer religião.²⁵

Essa liberdade nasceu no Renascimento, como parte da liberdade de pensamento, entretanto primeiro que as outras partes. A liberdade religiosa está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, que traz positivado: "VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"²⁶.

Na liberdade religiosa está envolvida a liberdade de crença (aderir alguma religião ou não), a liberdade do exercício do culto respectivo, o direito à divulgação da suas convicções religiosas, liberdade de reunião e associação religiosas.²⁷ O Estado deve proteger os locais de culto, não interferir em suas liturgias. A liberdade religiosa é a maior arma contra a intolerância quando defendida por todos.

²⁵ JACQUES, Paulino. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 460.

²⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27/06/2022.

²⁷ CASTRO, Joel Torres de, **Liberdade religiosa em tempos de pandemia. 2020. Monografia (Graduação em direito)** – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. P.27. Disponível em < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14702>> Acesso em: 24/06/2022.

Posto isso, encerro a compreensão de liberdade religiosa e passo para uma análise que fortifica este direito fundamental, a laicidade do Estado.

3. LAICIDADE

A laicidade do Estado é garantida no Brasil, pois este consolidou o direito de ser um Estado Laico na Constituição de 1988. E por meio dessa laicidade conferida ao Estado Democrático de Direito Brasileiro, a liberdade de crença e culto está assegurada, possuindo tutela no ordenamento jurídico.²⁸

Até as Constituições outorgadas no período militar (1967, art. 150 e 1969, art.153) conservam a laicidade do Estado.²⁹

E antes de qualquer apontamento sobre esse assunto, é imprescindível que se entenda o conceito de laicidade.

3.1 Definição de Laicidade

A religião e o Estado eram tão extremamente ligados na antiguidade, especialmente no Egito. Em muitos momentos, diversos Estados reconheceram uma religião oficial ou pelo menos uma posição parcial frente as diversas religiões em favor de uma religião. Essa posição assumida em favor de alguma religião é um empecilho para que se proteja a liberdade religiosa em favor de todos, pois sempre que um Estado professa alguma religião específica, os cidadãos que professam fé diferente da oficial, é alvo de perseguição extrema, como é hoje no Afeganistão, na Somália ou Líbia.³⁰ Estado e Igreja não podem se misturar.

A partir do século XVI, quando o poder do Papa começa a diminuir e questões de autonomia da vontade, liberdade começam a surgir, divide a relevante influência da Reforma Protestante, a liberdade religiosa ganha enfoque. Devido a Reforma, cita Celso Lafer:³¹

²⁸ SILVA, Priscilla Resende Da, Fundamentos do direito hebreu refletidos na legislação brasileira: institutos do direito penal brasileiro sob a ótica do decálogo cristão. 2009. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. P. 84.

²⁹ CASTRO. Joel Torres de. Liberdade religiosa em tempos de pandemia. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. P. 19.

³⁰ PORTAS ABERTAS. Lista Mundial da Perseguição. Disponível em < <https://portasabertas.org.br/lista-mundial/paises-da-lista>>. Acesso em: 27/06/2022.

³¹ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 27.

[...] outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do direito natural a partir de Grócio e consequente apelo à razão, como fundamento do Direito.

“Laico”, no sentido epistemológico, quer dizer leigo, proclamando dessa forma a neutralidade dos assuntos estatais na religião. Sobre isso, Roberto Gallego, expõe:

Neste sentir, o Estado Laico comprometido com a laicidade, ao invés de rejeitar ou tentar suprimir o religioso, considera-o um fato público e, embora não perca de vista a distinção entre o campo religioso e a esfera secular, não desconhece as necessidades espirituais dos seus cidadãos.³²

Porém é ideal pontuar que a história de um país pode ter sido permeada por uma religião, o que é refletido em todos os aspectos desse país e isso por si não impede que o Estado seja laico, nem se coloca como empecilho a laicidade, mas sim fortalecedora dela.

3.2 Influência Judaico-Cristã e a Construção histórico cultural do Brasil.

A religião tem tanta força que influencia e forma a cultura, costume e a história de um lugar. O cotidiano de um país pode ser altamente influenciado devido ao relacionamento deste com a religião, exemplo disso: feriados religiosos, nomes de ruas e municípios, símbolos nas ruas.³³ Diante disso, alguns atos da sociedade não devem ser interpretados como afronta à laicidade, mas sim como história, cultura e costume de um país com carga religiosa, que deve ser respeitada.

Como a história de um lugar se desenvolve justifica os direitos atingidos pela sociedade desse local. De acordo com os anseios da sociedade, o legislativo, representante do povo, positiva os anseios da coletividade. Os costumes viram leis, dessa forma a própria história justifica a necessidade dos direitos que hoje são positivados. Destarte, não teria sentido alcança-los e esquecer a história que o antecede e lhes dão razão. Se a história é ignorada por uma constituição, essa Constituição carecerá de forma, de força. Ao ser implementada alguma emenda na

³² GALLEGO, Roberto de Almeida. O sagrado e a ágora: religião e laicidade no estado democrático de direito. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; GONÇALVES, Antonio Baptista (Coord.). (Re)pensando o direito: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio De Cicco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 292

³³ DOUGLAS. William. Ação contra crucifixos mostra intolerância. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-ago-11/retirada-crucifixos-discussao-pirotecnica-intolerante?pagina=2>> Acesso em: 08/09/2022.

mesma ou se em detrimento da realidade do povo tentarem prolatar decisões ou interpretações da Constituição ignorando a história por detrás dela, essas decisões não irão subsistir no ordenamento jurídico. Nem devem.³⁴

E esse relação da história com a constituição é reforçada com exemplo, pode-se citar o contexto estadunidense, o qual guarda ampla relação com a religião, devido a história do país, isso culmina numa herança altamente religiosa que se confunde com os costumes dos país, manifestada como por exemplo no juramento sob a Bíblia, no ato de posse dos presidentes do país, feito na presença de um pastor protestante, de um bispo católico e de um rabino; nas notas e moedas que contém as palavras “Em Deus confiamos”, como também, a celebração de um dos feriados mais importantes do EUA – Thanksgiving Day – em memória da peregrinação de ingleses à bordo do memorável navio Mayflower.³⁵

O Brasil foi colonizado pelos portugueses jesuítas, dessa forma, desde o começo da história nacional, o Brasil tem profunda raízes na religião, naturalmente isso tem reflexos culturais, históricos e sociais até o dia de hoje, e provavelmente sempre terá, como deve ser. Como por exemplo, a maioria da população é cristã, tem-se muitas Igrejas em todas as regiões do Brasil, a grande maioria da população é formada por integrantes da religião cristã, nossa Constituição guarda grande similaridade com a Bíblia Sagrada³⁶, a título exemplificativo: a formação da estrutura familiar positivada.

Destaca-se na Bíblia Sagrada, livro de fé de todos os evangélicos protestantes e católicos (maioria do Brasil):

Ele (Senhor Jesus), respondeu: Vocês não leram que, no princípio, o Criador ‘os fez homem e mulher’ e disse: ‘Por essa razão, o **homem** deixará pai e mãe, e se unirá à **sua mulher**, e os dois se tornarão uma só carne? Assim, já não são dois, mas sim uma só carne. Portanto, o que DEUS uniu, ninguém separe.” (Grifo meu)³⁷

³⁴ HESSE, Konrad, A força normativa da constituição. Sergio Antonio Fabris Editor. Trad. Gilmar Mendes. 1991. P. 6. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/4_HESSE_Konrad_A_Forca_Normativa_da_Constituicao_pdf.pdf. Acesso em 17/10/2022.

³⁵ LAWALL, André Nascimento, O direito à liberdade de religião e convicção na edificação d uma comunidade constitucional inclusiva. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018, p. 26

³⁶ SILVA, Priscilla Resende Da, Fundamentos do direito hebreu refletidos na legislação brasileira: institutos do direito penal brasileiro sob a ótica do decálogo cristão. 2009. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

³⁷ BÍBLIA. Mateus. Cap. 19: 4-6. Português. In: Bíblia King James. Tradução King James 1611. Niterói/RJ: Editora BV FILMS EDITORA Eireli, 2019

Já na Carta Magna, encontra-se positivado em seu artigo 226, parágrafo 5º: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.³⁸

Os valores da moral judaico-cristã estão presente em nosso ordenamento, como resultado da colonização que tivemos, resultado da influência que a religião tem na história de uma sociedade, da formação cultural do Brasil. A influência desse cultura judaica cristã, é manifesta de duas formas: no Direito Hebreu, (uma das vertentes estudadas na presente graduação em História e Cultura Jurídica) ao analisar o Pentateuco, também conhecido como Torá, que contém os renomados 10 mandamentos da Lei Mosaica, também conhecido como o “Decálogo”; e, no Cristianismo, que propagou por todo o mundo ocidental ideias de igualdade, liberdade, justiça e fraternidade, que semelhantemente são termos previstos no preâmbulo da Carta Magna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, **a liberdade**, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e **a justiça** como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Grifo meu).³⁹

Importante salientar que o judaísmo, com mais ou menos 615 mandamentos para o seu povo, mandamentos sobre a vida civil, como casamento⁴⁰, empréstimo, morte, nascimento; direito de primogenitura⁴¹; leis penais para o seu povo; leis rituais; leis sanitárias⁴²; exortações à obediência a Deus e aos seus mandamentos⁴³. Todos esses mandamentos ordenados por Deus através de Moisés para os judeus eram leis muito avançadas para época, lembrando que estamos falando de mandamentos registrados em 1410 antes de Cristo e suas leis já tinham ideias como legítima defesa e

³⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08/09/2022.

³⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988; Preâmbulo.

⁴⁰ BÍBLIA, Sagrada. Deuteronômio, Cap 22: 13. Trad. João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil, 2ª Edição. Sociedade Bíblica do Brasil. 1993

⁴¹ Ibidem. Cap. 21: 15-17.

⁴² Ibidem. Cap. 23: 9.14.

⁴³ Ibidem. Cap. 26: 16-19.

necessidade de 2 (duas) testemunhas para confirmar um fato, leis que são comportam um alto grau de complexibilidade para aquela época.

Podemos ver esse influencia não se limitando apenas à Constituição Federal, mas essa influência permeia profundamente as legislações infraconstitucionais, podendo-se citar essa influência no Direito Penal.

Há muito já estava positivado nos 10 mandamentos da Bíblia Sagrada: “Não matarás” (Ex. 20: 13); “Não furtarás” (Êx. 20: 15); “Não dirás falso testemunho contra o teu próximo” (Êx. 20: 16)⁴⁴; pode-se ver esses valores repetidos no Código Penal (CP): “Artigo 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.”⁴⁵ “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”⁴⁶ Previsto nos Dez Mandamentos⁴⁷, encontra-se até o homicídio em sua modalidade ‘culposa’; a individualização da pena, a legítima defesa em certa proporção, cita o escritor Rodrigo Palma:

Duas formas distintas de homicídio já foram claramente percebidas pelo legislador israelita. O homicídio doloso e, também o culposo, tratado pelas Escrituras Sagradas como ‘homicídio involuntário’. Sob tal aspecto, a legislação mosaica era exclusiva. Era a única no contexto da Antiguidade Oriental a possibilitar àquele que involuntariamente cometeu um assassinato a chance de vir a se refugiar numa das cidades asilo previamente designada por lei. [...] O maior desenvolvimento do Direito Penal israelita, no entanto, repousava no princípio da individualidade da pena, o que sem dúvida significava uma vantagem para a época na qual o presente conjunto de leis encontrava-se inserido: ‘Os pais não serão mortos pela culpa dos filhos, nem os filhos pela culpa dos pais. Cada qual morrerá pelo seu pecado (Dt 24:26)’⁴⁸

Os valores judaico-cristãos também estão presente no Direito Civil:

Não raro o penhor era utilizado como garantia do débito existente. Apenas não era permitido que o credor se estribasse nesse expediente para oprimir o próximo. Portanto alguns bens imprescindíveis à sobrevivência, especialmente aqueles utilizados na agricultura, foram considerados impenhoráveis, e a inviolabilidade do domicílio, plenamente assegurada.⁴⁹

⁴⁴ BÍBLIA. Êxodo. Cap. 20: 13, 15, 16. Português. In: Bíblia King James. Tradução King James 1611. Niterói/RJ: Editora BV FILMS EDITORA Eireli, 2019.

⁴⁵ Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 08/09/2022

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ BÍBLIA. Êxodo. Cap. 20: 1-18. Português. In: **Bíblia King James**. Tradução King James 1611. Niterói/RJ: Editora BV FILMS EDITORA Eireli, 2019.

⁴⁸ PALMA, Rodrigo Freitas. **O Direito hebraico**. In: PALMA, Rodrigo Freitas. História do Direito. São Paulo: Saraiva, 2018. P.117-118.

⁴⁹ Ibidem. P. 110.

Principalmente no que diz respeito ao decálogo ou Dez Mandamentos, que influencia o Direito Romano, que sabidamente influencia muito nosso Direito. Isso, porque, segundo o mesmo autor supracitado:

Todavia, é integralmente reconhecido o fato de que nenhum outro lugar da Antiguidade, foram reunidos ou justapostos preceitos éticos tão universalmente aceitos como os seus.⁵⁰

Tudo isso porque na raiz cultural e histórica, os valores judaico-cristãos foram determinantes para formação do Estado de Direito no Brasil e em todo Ocidente.

Entretanto, ainda assim, essa questão merece elucidação, pois já foi motivo de judicialização. Quando da proposição de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal-MPF contra a União⁵¹, solicitando que fosse retirado todos os símbolos religiosos presentes nos prédios públicos da recorrida. Porém, em primeira instância a ação foi julgada improcedente, sendo a sentença mantida pelo TRF3. E para surpresa do ente público sujeito ativo da propositura, a resposta foi no sentido contrário ao seu argumento, decisão defendida pelo presente trabalho:

A presença de **símbolos religiosos** em prédios públicos **não colide com a laicidade do Estado brasileiro**. Trata-se de **reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira**.⁵²
(*grifo meu*)

Merece destaque a decisão ser no sentido que a manifestação religiosa é questão de respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. Se até na Constituição, no artigo 24 diz:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VII - proteção ao **patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**;⁵³ (*grifo meu*)

⁵⁰ Ibidem. P. 114.

⁵¹ SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Ação Civil Pública. ACP nº 2009.61.00.017604-0. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União Federal, no Estado de São Paulo. 2. A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro. Trata-se de reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. 3. Apelação desprovida. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: União Federal. São Paulo, 18 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/decisoes/2009/2009-08-20-Simbolos.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

⁵² . PORFÍRIO, Fernando. Revista Consultor Jurídico, 21 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-ago-21/laicidade-nao-expressa-eliminacao-simbolos-religiosos>.

⁵³BRASIL. Constituição Federal de 1988; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27/06/2022.

Os artigos positivados na constituição carregam valores em si, valores importantes para a nação brasileira, para o Estado de Direito, conquistados ao longo da história através de muitos conflitos para que certos direitos e proteções estivessem positivados. Qual seria então o valor atrás desse artigo senão proteger a história do país? Proteger a cultura do Brasil. Tem-se então um ponto de controvérsia se no texto constitucional esse artigo for resguardando, mas nos tribunais, os magistrados ignorarem os costumes e valores histórico-cultural só porque guardam relação com a religião, isso sim feriria o princípio da laicidade e da liberdade religiosa, porque um só segmento seria favorecido por essa decisão, “a não religião”.⁵⁴

Em suma, este subtópico é extremamente necessário, pois para que se entenda melhor o que é laicidade, é preciso diferenciar o que é afronta ao Estado laico do que é resultado do valor histórico-cultural da sociedade advindo da religião. Para que assim não haja usurpação da história de um país em nome de uma falsa ideia de laicidade. O Brasil é um país extremamente influenciado em todos os aspectos (desde a cultura até a positivação de leis) pelo Cristianismo, o que não retira dele o caráter laico, os dois fatos não entram em contradição, nos dizeres da juíza federal Maria Lucia Lecastre Usaia que julgou esta Ação Civil Pública: “Segundo os ensinamentos de nossos doutrinadores, o Estado laico não deve ser entendido como instituição anti-religiosa ou anti-clerical.”⁵⁵

Ou seja, o Estado ser laico é ele ser leigo, ser neutro nos assuntos estatais em relação a religião, é a neutralidade dos assuntos estatais na religião, pode inclusive ter a multiplicidade de profissão de religiões pelos seus habitantes; laicidade não é ateísmo, não é a negação de Deus, tentar negar Deus ou tirar Ele da história do Brasil é negar as raízes do Brasil, é desvalorizar a história e a cultura do país, laicidade não

⁵⁴ DOUGLAS. William. Ação contra crucifixos mostra intolerância. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-ago-11/retirada-crucifixos-discussao-pirotecnica-intolerante?pagina=2>> Acesso em: 27/06/2022.

⁵⁵ SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Ação Civil Pública. ACP nº 2009.61.00.017604-0. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União Federal, no Estado de São Paulo. 2. A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro. Trata-se de reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. 3. Apelação desprovida. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: União Federal. São Paulo, 18 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/decisoes/2009/2009-08-20-Simbolos.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

é um Estado sem religiões, esse ideia não procede. O que será melhor detalhado no próximo subtópico.

3.3 Laicidade x Laicismo

Grande importância tem em expor que o Estado Brasileiro reconhece sua laicidade, porém vale ressaltar que não pode-se falar em laicismo no contexto brasileiro. Não podendo confundir um termo com o outro.

Há três possibilidades de Estado em um fenômeno religioso em relação ao Estado, de acordo com o entendimento de Jorge Miranda⁵⁶: a) identificação entre Estado e religião – o Estado confessional; b) não identificação - Estado laico; c) oposição do Estado à religião.

O Brasil encaixa-se no Estado laico, que nos dizeres de Roberto Gallego:

O Estado laico movido pelos ideais de laicidade, **embora não privilegie nenhuma religião específica, não se mostra hostil a nenhum credo, almejando, com os mesmos, manter relação de acordo com as especificidades de cada qual. (grifo meu).**⁵⁷

Portanto, o Estado Laico difere completamente do Estado ateu, pois este se opõe a toda e qualquer religião, desqualificada como alienada ou alienante, em termos individuais ou sociais.⁵⁸ Dessa forma, a laicidade que o Estado Brasileiro reconhece não significa, por certo, inimizade com a fé, o que resta provado no preâmbulo quando cita “sob a Proteção de Deus”. Muito pelo contrário, juntamente com a liberdade religiosa também positivada, o Estado possibilita a confissão de fé de cada indivíduo.

Protegendo a escolha de cada um. Cultuar ou não. Ter religião ou não. Reunir-se aos demais adeptos da mesma fé ou não. Isso tudo está amparado e protegido pela laicidade. Por isso, pode-se dizer que a laicidade do Estado fortalece a liberdade religiosa, na medida em que não impõe nenhuma religião, deixando a opção de escolha livre para cada indivíduo. Pode ter várias religiões, só não pode privilegiar uma; laicidade não é tirar Deus das cédulas, não é tirar símbolos religiosos de

⁵⁶ MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 7, no. 1, p. 21, jan./jun. 2014.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ CUNHA, Luiz Antonio; OLIVA, Carlos Eduardo. Sete teses equivocadas sobre o Estado Laico. Ministério Público em Defesa do Estado Laico, Brasília, v. 1, n. 1, p.210, 2014.

repartições públicas, não é. Isso é privilegiar os que não são adeptos a nenhuma religião.

3.4 Importância da Laicidade

Por fim, percebe-se pela explanação feita a necessidade do reconhecimento da laicidade, sendo uma garantidora e fortalecedora da liberdade religiosa. Como afirma a juíza federal, Maria Lucia:

Na realidade o Estado laico é a primeira organização política que garantiu a liberdade religiosa. A liberdade de crença, a liberdade de culto e a tolerância religiosa foram aceitas garças ao Estado laico e não como oposição a ele. O Estado laico pode ser definido como a instituição política legitimada pela soberania popular em que o poder e a autoridade das instituições do Estado vêm do povo, tal conceito está intimamente ligado à democracia e ao respeito dos direitos fundamentais.⁵⁹

⁵⁹ SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3º região. Ação Civil Pública. ACP nº 2009.61.00.017604-0. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União Federal, no Estado de São Paulo. 2. A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro. Trata-se de reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. 3. Apelação desprovida. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: União Federal. São Paulo, 18 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/decisoes/2009/2009-08-20-Simbolos.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

4 LIBERDADE RELIGIOSA EM UM CONTEXTO PANDÊMICO

Posto a importância da liberdade religiosa, como fundamental e a primeira liberdade das liberdades humanas⁶⁰, isso porque a relação de Deus com o homem é elemento constitutivo do próprio ser e existir do homem.⁶¹ Como dito há muito pelo Apóstolo Paulo: “Porque NELE vivemos, e nos movemos, e existimos.⁶² Ademais, já retificada a indispensável necessidade da laicidade do Estado, para que possa fortificar a liberdade religiosa e proteger as raízes religiosas que influenciam a cultura e história de um país. O objetivo a ser abordado nesse capítulo será esses dois assuntos em meio a pandemia COVID-19, mas pontua-se que, em contrapartida, não é alvo desse trabalho a pandemia em si, menos ainda o direito à vida ou a segurança, porém deleitaremos a pesquisa a relativização feita ao direito fundamental- liberdade religiosa nos decretos, no ano de 2020, em um contexto pandêmico.

4.1 Breve Histórico da Pandemia COVID- 19

De acordo com a OMS, Organização Mundial de Saúde, pandemia se caracteriza pela “transmissão de um vírus, de humano a humano, em múltiplos países de múltiplas regiões.”

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, China. Tratava-se na verdade, de uma nova cepa de coronavírus que não havia sido identificada nunca antes em seres humanos.⁶³

Já no dia 7 de janeiro, as autoridades chinesas identificaram o novo tipo de vírus. Em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2. Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto era uma Emergência de Saúde Pública de

⁶⁰ PAULO SEGUNDO, João. Exhortation Christifideles Laici. Disponível em: http://www.vatican.va/content/johnpaul-ii/en/apost_exhortations/documents/hf_jp-ii_exh_30121988_christifideles-laici.html. Acesso em 09/09/2022.

⁶¹ PAULO SEGUNDO, João. Exhortation Christifideles Laici. Disponível em: http://www.vatican.va/content/johnpaul-ii/en/apost_exhortations/documents/hf_jp-ii_exh_30121988_christifideles-laici.html. Acesso em 09/09/2022.

⁶²BÍBLIA. Atos. Cap. 17: 28. Português. In: Bíblia King James. Tradução King James 1611.

⁶³ Histórico da pandemia de COVID-19. Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 09/09/2020.

Importância Internacional (ESPII)- o mais alto nível de alerta da Organização, conforme traz o Regulamento Sanitário Internacional. ⁶⁴

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 recebe é caracterizada como uma pandemia, termo que se refere à distribuição geográfica de uma doença. ⁶⁵ Como a OMS tratou da disseminação do COVID-19 em uma escala de tempo muito curta e o nível de contaminações alarmantes, caracterizaram o Covid-19 como uma pandemia, de acordo com Tedros Adhonam, diretor da OMS. ⁶⁶

4.2 Restrição da Liberdade Religiosa

Como fora citado acima, no dia 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto era uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Diante disso, no âmbito jurídico, temos que após a declaração da OMS de ESPII, o governo brasileiro promulgou a Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe: “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. ⁶⁷

Ainda sobre a lei supracitada, em seu artigo 3º, §2º, inciso II, prevê:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: III - **o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas**, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020. ⁶⁸

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ OLIVERIA, Pedro Ivo de. Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus. Agência Brasil. Brasília. Publicado em 11/03/2022. Acesso em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 09/09/2022.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em: 09/09/2022.

⁶⁸ Ibidem.

O Regulamento citado na Lei, traz em seu artigo 3: “1. A implementação deste Regulamento será feita com pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.”⁶⁹

Diante disso, percebe-se que qualquer medida que fosse adotada para enfrentamento da pandemia deveria, sim, haver o inegociável respeito às liberdades fundamentais das pessoas, que não podem ser ignoradas usando o pretexto da pandemia, e que requer no mínimo alto nível de cautela no tocante a delimitação desses direitos, direitos opor sua vez, como já abordados nesse trabalho, fundamentais, pois são inerente ao ser humano para que lhe seja garantida a dignidade da pessoa humana.

Sabe-se que nenhum direito fundamental é absoluto, e por mais que sejam básicos para a vida de um ser humano, não podem ser considerados absolutos, pois podem ser relativizados. Isso porque, eles podem colidir entre si, e nesse caso, o caso concreto estabelecerá qual direito prevalecerá. E também, um direito fundamental não pode entrar na esfera de outro, ao ponto de gerar a prática de ilícitos (liberdade de expressão estimular o racismo é inadmissível).⁷⁰ Nesse sentido, ensina Konrad Hesse:

Abordagem interessante é sobre a estrutura unilateral da Constituição, não pode ser o escrito tão rígido, ao ponto de colocar em xeque a mesma, assim direitos fundamentais não podem existir sem deveres, ademais sem limites também não, pois se a Constituição assim o fizer concretizar alguma princípio de forma absoluta, inevitavelmente em um momento de crise, ter-se-ia de constatar que a Constituição ultrapassou os limites de sua força normativa, por isso é necessário limites ou equilíbrio.⁷¹

⁶⁹BRASIL. DECRETO Nº 10.212, DE 30 DE JANEIRO DE 2020. Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm#anexo. Acesso em: 09/09/2022.

⁷⁰ MENDES, G.F.; FILHO, J.T.C. **Série IDP - Linha Doutrina - Manual Didático de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2021. 9786555591088. P. 71. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591088/>. Acesso em: 09 Sep 2022.

⁷¹ HESSE, Konrad, A força normativa da constituição. Sergio Antonio Fabris Editor. Trad. Gilmar Mendes. 1991. P. 8. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/4 HESSE Konrad A Forca Normativa da Constituicao pdf.pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/4%20HESSE%20Konrad%20A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20pdf.pdf). Acesso em 12/10/2022.

Embora nenhum direito fundamental seja absoluto. Qualquer medida limitadora de um direito fundamental deve ser proporcional. Nesse espeque, tem-se a declaração do Advogado-Geral da União, por meio da Petição 35708/2021 manifestando-se a respeito do pedido de cautelar e pela procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP:

“Constitucional. Ato normativo estadual que suspende atividades religiosas, sem ressaltar aquelas que não envolvam aglomeração de pessoas. Alegada violação à liberdade de religião e à laicidade do Estado. Mérito. O cenário extraordinário da pandemia admite a adoção de medidas restritivas pelo Poder Público, as quais **devem observar o critério da proporcionalidade e os parâmetros da jurisprudência dessa Suprema Corte. É possível afirmar desde logo que a restrição total de atividades religiosas, inclusive sem aglomerações, não atende aos requisitos da proporcionalidade. Excessivo impacto sobre o direito à liberdade de religião, sem que demonstrada a correlação de fundamentação técnica apropriada e com respeito às competências privativas de outros entes.** Caso essas condições de legitimidade sejam descumpridas, deve prevalecer a regência geral estabelecida nas normas federais sobre o tema. Manifestação pelo deferimento do pedido de cautelar e pela procedência da arguição.”⁷²

⁷² SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF 811. 1. A distribuição das ações de controle abstrato de constitucionalidade somente ocorre por prevenção quando há coincidência total ou parcial de objeto, na forma do artigo 77-B do Regimento Interno do STF. Na ADPF 701, impugnava-se o artigo 6º, do Decreto 031, de 20 de março de 2020, do Município de João Monlevade/MG, enquanto que a presente ADPF 811 adstringe-se à impugnação do Decreto 65.563 do Estado de São Paulo, publicado em 12 de março de 2021. Questão de Ordem rejeitada. 2. Ante à apresentação das manifestações técnicas, a ação encontrava-se devidamente instruída e madura para julgamento pelo Plenário deste Tribunal. Conversão do referendado da medida cautelar em julgamento de mérito da ADPF. 3. A dimensão do direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/1988) que reclama proteção jurídica na ADPF afasta-se do núcleo de liberdade de consciência (forum internum) e aproxima-se da proteção constitucionalmente conferida à liberdade do exercício de cultos em coletividade (forum externum). Sob a dimensão interna, a liberdade de consciência não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Por outro lado, na dimensão externa, o texto constitucional brasileiro alberga a liberdade de crença, de aderir a alguma religião e a liberdade do exercício do culto respectivo. A CF, no entanto, autoriza a restrição relativa dessa liberdade ao prever cláusula de reserva legal para o exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da CF). 4. Após a declaração da pandemia mundial do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países passaram a adotar proibições ou restrições ao exercício de atividades religiosas coletivas. Com variações de intensidade e de horizonte temporal, essas medidas ora consistiam na proibição total da realização de cultos, ora na fixação de diretrizes intermediárias ao funcionamento das casas religiosas. As restrições ao funcionamento das casas de cultos foram impulsionadas por eventos de supercontaminação identificados em diversas regiões do mundo. Colhe-se do Direito Comparado decisões de Cortes Constitucionais que reconhecem a constitucionalidade das restrições às atividades religiosas coletivas presenciais durante a pandemia do novo Coronavírus. 5. Sob o prisma da constitucionalidade formal, a edição da norma impugnada respeitou o entendimento firmado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, em que se assentou que todos os entes federados têm competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Precedentes. 6. Sob o prisma da constitucionalidade material, as medidas impostas pelo Decreto estadual resultaram de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. A norma revelou-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que

Nos dizeres de Gilmar Mendes: “Por outro lado, a restrição aos direitos fundamentais só é admitida quando compatível com os ditames constitucionais e quando respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”⁷³

Durante esse período pandêmico, situação extremamente delicada e muito arriscada, com índices altíssimos de mortes, os chefes dos poderes executivo de cada ente da federação expediram decretos regulamentando restrições voltadas ao combate do vírus novo e ainda desconhecido tentando amenizar de alguma forma os riscos oferecidos à população.

A questão levantada por esse trabalho é a desproporcionalidade ofensiva presente em alguns decretos expedidos por governadores e prefeitos ao tocarem em um direito fundamental, proibindo totalmente as atividades religiosas, sem nenhum cuidado demonstrado, respeito e consideração aos que em sua liberdade religiosa e na laicidade que o Estado oferece decidiram ser adeptos de uma fé.⁷⁴

4.3 Análise de Decretos Municipais, Estaduais e Distrital que Feriram a Laicidade

Diante disso, passa-se a analisar as disposições de alguns decretos estaduais que se apresentaram como impasse para o desenvolvimento da liberdade religiosa e da efetiva laicidade estatal durante o primeiro ano da pandemia do COVID-19.

4.3.1 São Paulo

Em São Paulo foi expedido o Decreto 65 de 22 de março de 2020. E em seu artigo 4º, o Decreto dispõe:

antecedente a sua edição. 7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente. Requerente: Partido Social Democrático- PSD NACIONAL. Requerido: Estado de São Paulo. São Paulo, 18 de agosto de 2009. P. 9. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154>.> Acesso em 09 de setembro de 2022.

⁷³ MENDES, G.F.; FILHO, J.T.C. **Série IDP - Linha Doutrina - Manual Didático de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2021. 9786555591088. P. 72. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591088/>. Acesso em: 09 Sep 2022.

⁷⁴ ANAJURE Associação Nacional dos Juristas Evangélicos. Disponível em: <https://anajure.org.br/anajureanalisa-decretos-de-cada-estado-brasileiro-e-da-parecer-sobre-a-liberdade-religiosa-durante-o-covid-19/> Acesso em: 09/09/2022.

“No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Estado de São Paulo, fica recomendada a suspensão de: IV- funcionamento de locais de culto e suas liturgias”

Extremamente perigosa e inconsequente a disposição apresentada uma vez que limitar esse direito, sem impor restrições, é dá espaço ao desrespeito a liberdade religiosa e liberdade de culto, uma vez que recomendar a suspensão de cultos e suas liturgias não é medida proporcional para combater a pandemia. Diferente seria se ele tivesse recomendado a suspensão de aglomerações ou reuniões presenciais, pois as atividades religiosas não se limitam a atividades presenciais, não podendo o governador recomendar que não haja um culto online. Sendo assim, nessa atitude o governador Doria não respeita nem a liberdade religiosa, muito menos a laicidade do Estado.⁷⁵

4.3.2 Acre

No Estado do Acre, o Decreto nº 5.496 de 20 de março de 2020, trazia a disposição em seu artigo 2º, inciso V:

Art. 2º Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 20 de março de 2020, em todo o território do Estado do Acre, as seguintes atividades e eventos: V – eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos; e VI – agrupamentos de pessoas em locais públicos.⁷⁶

Quando o decreto suspende eventos religiosos em templos ou locais públicos, carece clareza, uma vez que um culto virtual onde tem um pastor, algum irmão que canta e alguém que filme para transmitir o culto ao vivo na internet também estaria proibido, pois é um evento religioso em um templo. Percebe-se portanto, o perigo de não ser minucioso ao lidar com a liberdade religiosa, pois qualquer omissão pode dar

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ ACRE. Decreto nº 5.496 de 20 de março de 2020. Estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1KwA9NDQsaQDQjBjPGpsor0xm-wAM0d1l/view>. Acesso em 09/09/2022.

margem a ação inconstitucional diante da errônea disposição trazida no Decreto. Diante disso, há a expressa violação do direito fundamental a liberdade religiosa.⁷⁷

4.3.3 Ceará

No Ceará, foi expedido o Decreto n° 33.519 de 19 de março de 2020, que dispõe no artigo 1°, inciso II:

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de: II - templos, igrejas e demais instituições religiosas.⁷⁸

Percebe-se a afronta a liberdade religiosa e a laicidade estatal, proibir o funcionamento de Igreja não é papel de um governador, para isso há muito já foi determinado a separação da Igreja e do Estado, a disposição se apresenta como uma medida altamente desproporcional que em nada corrobora para enfrentar a pandemia, uma vez que nesse decreto o governador Camilo Sobreira de Santana impediu qualquer oportunidade de culto virtual, aconselhamento pastoral individual, auxílio prestados aos necessitados por meio de campanhas de arrecadações, ações que são feitas em templos e não geram aglomerações. Mas que foram impedidas, pois o decreta suspende o funcionamento de igrejas e templos. Mais uma vez, fica provado a necessidade de se ter muita cautela ao dispor restrições a direitos inerentes do homem.⁷⁹

4.3.4 Amazonas

⁷⁷ ANAJURE Associação Nacional dos Juristas Evangélicos. Disponível em: <https://anajure.org.br/anajureanalisa-decretos-de-cada-estado-brasileiro-e-da-parecer-sobre-a-liberdade-religiosa-durante-o-covid-19/> Acesso em: 09/09/2022.

⁷⁸ CEARÁ. Decreto n° 33.519 de 19 de março de 2020. INTENSIFICA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS. Disponível em <https://anajure.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ceara-decreto-estadual-n-33-519-19-03-2020.pdf>. Acesso em 09/09/2022.

⁷⁹ ANAJURE Associação Nacional dos Juristas Evangélicos. Disponível em: <https://anajure.org.br/anajureanalisa-decretos-de-cada-estado-brasileiro-e-da-parecer-sobre-a-liberdade-religiosa-durante-o-covid-19/> Acesso em: 09/09/2022.

Não foi muito diferente o que dispõe o governo de Amazonas do decreto do Estado do Ceará: “Art. 3º. Fica suspenso o funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.”⁸⁰

De igual forma, é necessário entender que se as atividades religiosas exercidas em templos e igrejas não geravam aglomerações, e se fossem respeitadas as regras de higienização, inexistia necessidade de se ver fechar templos.⁸¹

4.3.5 Distrito Federal

No Decreto feito pelo governador Ibaneis Rocha, estava assim escrito: “Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 03 de maio de 2020: IX - a realização de cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião;”⁸²

Desse modo, o Decreto feito no Distrito Federal segue os mesmos comentários dos decretos dos Estados de Amazonas e do Ceará.

4.3.6 Cuiabá

O Decreto 7868 de 3 de abril de 2020, diz em seu artigo 31:

Art. 31. Fica determinado, pelo período de 06 a 21 de abril de 2020: I - o fechamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Município de Cuiabá, inclusive shoppings centers, restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres, templos, igrejas, academias, clubes e similares e feiras livres e exposições em geral. II - a realização de eventos, de qualquer natureza, inclusive os esportivos, religiosos e culturais, que eventualmente ensejem aglomeração de pessoas.⁸³

Ao determinar o fechamento de Igreja e não apenas a restrição de aglomeração, o Estado priva a Igreja de realizar suas atividades virtuais, atividades

⁸⁰ AMAZONAS. DECRETO N.º 42.099, DE 21 DE MARÇO DE 2020. DISPÕE sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.. Disponível: Amazonas - Decreto Estadual n. 42.099 - 21.03.2020. <https://drive.google.com/file/d/18fFDlStnWpSVuUfj6xvvgX4stYCWPOOJ/viewdf> - Google Drive. Acesso em 09/09/2022.

⁸¹ ANAJURE Associação Nacional dos Juristas Evangélicos. Disponível em: <https://anajure.org.br/anajureanalisa-decretos-de-cada-estado-brasileiro-e-da-parecer-sobre-a-liberdade-religiosa-durante-o-covid-19/> Acesso em: 09/09/2022.

⁸² DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 40.583 de 1º de abril de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1nc0z0vu0Gp8tOIl8Adfwi8jW2CibWGDI/view> n. 40.583, 01.04.2020.pdf - Google Drive. Acesso em 09/09/2022.

⁸³ CUIABÁ. Decreto nº 7868 de 03 de abril de 2020. Dispõe sobre a consolidação das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (covid-19), no âmbito das atividades públicas e privadas no Município de Cuiabá, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=392631>. Acesso em 09/09/2022.

administrativas, ações solidárias de coleta de alimentos. E por isso, ofende também a liberdade religiosa e a laicidade do Estado, por não poder determinar isso, não sendo portanto media proporcional.

4.3.7 Santa Catarina

Por fim, cita-se o Decreto de Santa Catarina, Decreto nº 515 de 17 de março de 2020, que expedia a ordem de suspensão, em todo território catarinense, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.⁸⁴

O decreto abre espaço para interpretações genéricas e inconstitucionais, pois são genéricos, não reconhecendo a real importância da liberdade abordada, torna-se desmedido, desproporcional, não razoável e carente de clareza. Ao admitir a suspensão de reuniões de caráter privado e cultos religiosos, e não atividades com aglomerações, se torna ofensivo.⁸⁵

Essa margem criada é tão perigosa. Lidar com direitos fundamentais de maneira genérica, sem a devida atenção e seriedade que as liberdades essenciais merecem, o que o resultou em Santa Catarina que apresentava esse decreto que padecia de clareza o absurdo inconstitucional de interrupção de um culto doméstico entre pessoas da mesma família, em Forquilha, ato inconstitucional e que configura abuso de autoridade. Diante desse caso, a ANAJURE se pronunciou:

Pelo exposto, a ANAJURE (i) entende que a orientação para interrupção de pequenos cultos domésticos entre pessoas da mesma família é desproporcional e ofende a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF/88), bem como a liberdade religiosa (art.º, VI, CF/88); (ii) alerta para a imprecisão do Decreto n. 515/2020, de Santa Catarina, que resulta em inconstitucionalidade, visto que mitiga desproporcionalmente o exercício da liberdade religiosa; (iii) informa que a equipe deste Observatório está efetuando contatos para obter mais informações, esclarecer o ocorrido e tomar as devidas medidas cabíveis, seja no plano administrativo, seja no plano judicial.⁸⁶

⁸⁴ SANTA CATARRINA. DECRETO No 515, DE 17 DE MARÇO DE 2020. Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE no 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1TKj52dBQIQaEP5JYb4owH5nny-g3hhJn/view>. Acesso em 09/09/2022.

⁸⁵ ANAJURE Associação Nacional dos Juristas Evangélicos. Disponível em: <https://anajure.org.br/anajureanalisa-decretos-de-cada-estado-brasileiro-e-da-parecer-sobre-a-liberdade-religiosa-durante-o-covid-19/> Acesso em: 09/09/2022.

⁸⁶ ANAJURE Associação Nacional dos Juristas Evangélicos. Caso 07- Forquilha- SC- Liberdade Religiosa. Disponível em: <https://anajure.org.br/caso-07-forquilha-sc-liberdade-religiosa/>. Acesso em: 09/09/2022.

O objetivo de demonstrar os abusos e violações a laicidade e a liberdade religiosa que a sociedade brasileira viveu durante o ano de 2020 da pandemia, através da elaboração de decretos irresponsáveis, visa demonstrar como a desproporcionalidade ao tratar sobre liberdades fundamentais é nociva a sociedade, também demonstrar a importância para humanidade desses dois temas relatados ao longo do trabalho e por fim, também resta demonstrado que não se pode esquecer que a liberdade religiosa não envolve apenas cultos, envolve muitas ações para além disso.

A Igreja brasileira desenvolve um papel fenomenal na sociedade, desde cestas básicas até restauração de família que tinham filhos largados nas drogas. Na famílias, o ensino bíblico de paternidade responsável, de valorização e cuidado da mulher, formação e acompanhamento de casais o que evita tantos divórcios e fortalecem família, quantos casais deixam de divorciar por causa de um aconselhamento pastoral. No ensino, a formação de valores morais e espirituais na construção do caráter. No social, fazem ações sociais, doação de sangue, doação de cesta básicas, bazar para população mais carente, quantas casas de recuperação são bancadas por Igrejas, quantos são libertos das drogas por causa da intervenção da Igreja, visitas a presídios pregando amor, respeito, dignidade, transformação. As Igrejas, de qualquer credo, tem um papel relevante e imprescindível em um Estado e a resposta que a Igreja teve durante a pandemia diante de tudo que ela desenvolve na sociedade, em muitos Estados, foi descaso e desdém.⁸⁷

Os decretos analisados são exemplos claros de restrições a direitos fundamentais que não se respeitaram os ditames constitucionais, nem o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, gerando uma instabilidade no Estado de Direito e insegurança jurídica, de incerteza para os cidadãos de que o Estado pode em situações mais graves usurpar liberdades essenciais para os cidadãos sem nenhuma limitação. O que não é verdade e nem aceito em nosso ordenamento jurídico.

Defender a liberdade religiosa mesmo em meio a uma pandemia é somar força normativa a Constituição, uma vez que quanto mais uma Constituição busca preservar a vontade atual do povo mais veementemente ela será protegida pelos cidadãos. Por isso, é exatamente em tempos difíceis que pode-se aferir se a Constituição de um

⁸⁷ O Papel Social da Igreja. Disponível em: <http://www.ccvamoscavide.org/ccva/index.php/recursos/ensinos/15-o-papel-social-da-igreja>. Acesso em: 09/09/2022.

país é forte e está alinhada ao povo, encerra-se esses estudos com os ensinamentos de Konrad Hesse:

“Se os pressupostos da força normativa encontrarem correspondência na Constituição, se as forças em condições de violá-la ou de alterá-la mostrarem-se dispostas a render-lhe homenagem, se, também em tempos difíceis, a Constituição lograr preservar a sua força normativa, então ela configura verdadeira força viva capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio. Não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas.⁸⁸

⁸⁸ HESSE, Konrad, A força normativa da constituição. Sergio Antonio Fabris Editor. Trad. Gilmar Mendes. 1991. P. 10. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/4_HESSE_Konrad_A_Forca_Normativa_da_Constituicao_pdf.pdf. Acesso em 12/10/2022.

5. CONCLUSÃO

Em suma, restou claro que a relação de Deus com o homem é elemento constitutivo do próprio ser e existir do homem.⁸⁹ Como dito há muito pelo Apóstolo Paulo: “Porque NELE vivemos, e nos movemos, e existimos; E esse grande anseio no ser humano, fez que a religião fosse assunto atual desde os mais remotos tempos. Por isso mesmo, abordar a liberdade religiosa explicando sua importância é de real valor para uma sociedade.

Foi essencial essa abordagem de Direito Fundamentais, liberdades religiosa, limites da restrição de direitos, pois ela ressalta valores intrínsecos e corrobora com a ideia de um Estado de Direito, onde nesse modelo de Estado, o mesmo é limitado pelo conjunto de leis e pelo direito, onde a lei não pode ser violada, dessa forma leva-se em plena consideração o princípio da legalidade cristalizado no Art. 5º inciso II da Constituição Federal (CF): “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E este Estado de Direito, é destinado a assegurar os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Dessa forma, na busca por uma sociedade mais fraterna, sem preconceitos, a conscientização da inegociável liberdades humanas, nos leva a rejeitar qualquer forma de intolerância religiosa e a garantir o pleno alcance da profissão de fé de cada um. Nesse esteio, alcançou sucesso a clareza da demonstração da importância de um Estado laico, sem que se confunda manifestação da cultura e história de um país com o posicionamento de privilégios para com uma determinada religião, e nesse ponto conseguimos esclarecer a grande influência da cultura judaico cristã no Brasil, desde os seus primórdios até hoje.

Ao observamos os decretos estaduais que buscaram restringir a liberdade religiosa, mas que entraram em esfera que não lhe era lícita e ofenderam a liberdade religiosa e a laicidade estatal, percebeu-se que é necessário muito minimalismo quando o assunto é limitação de direitos fundamentais devido a conflitos de direitos sob uma ótica de nenhum direito ser absoluto, mesmo que seja uma verdade a relatividade dos direitos fundamentais, isso não pode ser feito de maneira

⁸⁹PAULO SEGUNDO, João. Exhortation Christifideles Laici. Disponível em: http://www.vatican.va/content/johnpaul-ii/en/apost_exhortations/documents/hf_jp-ii_exh_30121988_christifideles-laici.html. Acesso em 09/09/2022.

irresponsável. Nos decretos mencionados a falta de zelo ao lidar com um direito fundamental- liberdade religiosa- resultou na afronta a liberdade de culto, liberdade de crença, liberdade religiosa e a laicidade do Estado. O que gera uma instabilidade no Estado de Direito. A restrição de qualquer direito fundamental deve ser feito respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A busca para que mesmo em meio a uma pandemia seja assegurada aos cidadãos do país a liberdade religiosa é zelar pela força normativa da Constituição, uma vez que se as forças reais em condições de violá-la ou de alterá-la se revelarem aptas a render-lhe homenagem em tempos difíceis, a Constituição logra preservar a sua força normativa, o que resultaria em verdadeira força viva capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio.

Conclui-se a partir da feitura do presente feito, que a liberdade religiosa e a laicidade do Estado positivados em nossa Carta Magna, não podem ser violados, são direitos inerentes ao ser humano, e furta-lhes seria privar um indivíduo da dignidade da pessoa humana e isso por si só se revelaria uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACRE. Decreto nº 5.496 de 20 de março de 2020. Estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1KwA9NDQsaQDQjBjPGpsor0xm-wAM0d1l/view>. Acesso em 09/09/2022.

AMAZONAS. DECRETO N.º 42.099, DE 21 DE MARÇO DE 2020. DISPÕE sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.. Disponível: Amazonas - Decreto Estadual n. 42.099 - 21.03.2020. <https://drive.google.com/file/d/18fFDIstnWpSVuUfj6xvngxX4stYCWPOOJ/viewdf> - Google Drive. Acesso em 09/09/2022.

ANAJURE Associação Nacional dos Juristas Evangélicos. Caso 07- Forquilha- SC- Liberdade Religiosa. Disponível em: <https://anajure.org.br/caso-07-forquilha-sc-liberdade-religiosa/>. Acesso em: 09/09/2022.

ANAJURE Associação Nacional dos Juristas Evangélicos. Disponível em: <https://anajure.org.br/anajureanalisa-decretos-de-cada-estado-brasileiro-e-da-parecer-sobre-a-liberdade-religiosa-durante-o-covid-19/> Acesso em: 09/09/2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27/06/2022.

BRASIL. Lei nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em: 09/09/2022.

Bíblia King James. Tradução King James 1611. Niterói/RJ: Editora BV FILMS EDITORA Eireli, 2019.

Bíblia Sagrada. Tradução Nova Versão Internacional. São Paulo: Ed. Mundo Cristão, 2014.

CANOTILHO, José Gomes (apud Paulo Gustavo Gonet Branco). Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014

CASTRO. Joel Torres de. Liberdade religiosa em tempos de pandemia. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

CHAGAS, Priscila Mendonça. O conceito de Estado Democrático de Direito. 2012. Monografia (Graduação de Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público- IDP, 2021.

CEARÁ. Decreto nº 33.519 de 19 de março de 2020. INTENSIFICA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS. Disponível em <https://anajure.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ceara-decreto-estadual-n-33-519-19-03-2020.pdf>. Acesso em 09/09/2022.

CUNHA, Luiz Antonio; OLIVA, Carlos Eduardo. Sete teses equivocadas sobre o Estado Laico. Ministério Público em Defesa do Estado Laico, Brasília, v. 1, n. 1, p.207-227, 2014.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 08/09/2022

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 40.583 de 1º de abril de 2020. Dispõe sobre as medidas

para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1nc0z0vu0Gp8tOil8Adfwi8jW2CibWGDI/view> n. 40.583, 01.04.2020.pdf - Google Drive. Acesso em 09/09/2022.

DOUGLAS, William. Ação contra crucifixos mostra intolerância. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-ago-11/retirada-crucifixos-discussao-pirotecnica-intolerante?pagina=2> Acesso em: 27/06/2022.

DICIONÁRIO ON LINE DE PORTUGUÊS, Religião. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/religiao/> Acesso em: 24/06/2022.

GALLEGO, Roberto de Almeida. O sagrado e a ágora: religião e laicidade no estado democrático de direito. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; GONÇALVES, Antonio Baptista (Coord.). (Re)pensando o direito: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio De Cicco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 292

MENDES, G.F.; FILHO, J.T.C. **Série IDP - Linha Doutrina - Manual Didático de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2021. 9786555591088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591088/>. Acesso em: 09/09/ 2022.

Histórico da pandemia de COVID-19. Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 09/09/2020.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 27.

LAWALL, André Nascimento, O direito à liberdade de religião e convicção na edificação d uma comunidade constitucional inclusiva. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

LIMA, Samuel Gomes de. Liberdade Religiosa como Fato Social no Século XXI- Parte 1. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/liberdade-religiosa-como-fato-social-s%C3%A9culo-xxi-1-gomes-de-lima>. Acesso em 17/10/2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

JACQUES, Paulino. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

HESSE, Korand, A força normativa da constituição. Sergio Antonio Fabris Editor. Trad. Gilmar Mendes. 1991. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/4_HESSE_Konrad_A_Forca_Normativa_da_Constituicao_pdf.pdf. Acesso em 17/10/2022.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. São Paulo: LTr, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 7, no. 1, p. 21, jan./jun. 2014.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Tolerância: entre o absolutismo e o indiferentismo morais. In: Brotéria: Cristianismo e Cultura. Vol. 155, nº1, 2002, p.31.

O Papel Social da Igreja. Disponível em: <http://www.ccvamoscavide.org/ccva/index.php/recursos/ensinos/15-o-papel-social-da-igreja>. Acesso em: 09/09/2022.

OLIVERIA, Pedro Ivo de. Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus. Agência Brasil. Brasília. Publicado em 11/03/2022. Acesso em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 09/09/2022.

PAULO SEGUNDO, João. Exhortation Christifideles Laici. Disponível em: http://www.vatican.va/content/johnpaul-ii/en/apost_exhortations/documents/hf_jp-ii_exh_30121988_christifideles-laici.html. Acesso em 09/09/2022.

PORTAS ABERTAS. A Firme Fé de Aisha e Sua Família no Chade. Disponível em: < <https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/a-firme-fe-de-aisha-e-sua-familia-no-chade>> . Acesso em: 24/06/2022.

SANTA CATARRINA. DECRETO No 515, DE 17 DE MARÇO DE 2020. Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE no 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1TKj52dBQIQaEP5JYb4owH5nyy-q3hhJn/view>. Acesso em 09/09/2022.

SANTANA, Uziel (Orgs.). Os direitos de liberdade religiosa no Brasil e no mundo: aspecto teórico e práticos para especialistas e líderes religiosos em geral. São Paulo: Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), 2014.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Ação Civil Pública. ACP nº 2009.61.00.017604-0. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União Federal, no Estado de São Paulo. 2. A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro. Trata-se de reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. 3. Apelação desprovida. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: União Federal. São Paulo, 18 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/decisooes/2009/2009-08-20-Simbolos.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF 811. 1. A distribuição das ações de controle

abstrato de constitucionalidade somente ocorre por prevenção quando há coincidência total ou parcial de objeto, na forma do artigo 77-B do Regimento Interno do STF. Na ADPF 701, impugnava-se o artigo 6º, do Decreto 031, de 20 de março de 2020, do Município de João Monlevade/MG, enquanto que a presente ADPF 811 adstringe-se à impugnação do Decreto 65.563 do Estado de São Paulo, publicado em 12 de março de 2021. Questão de Ordem rejeitada. 2. Ante à apresentação das manifestações técnicas, a ação encontrava-se devidamente instruída e madura para julgamento pelo Plenário deste Tribunal. Conversão do referendun da medida cautelar em julgamento de mérito da ADPF. 3. A dimensão do direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/1988) que reclama proteção jurídica na ADPF afasta-se do núcleo de liberdade de consciência (forum internum) e aproxima-se da proteção constitucionalmente conferida à liberdade do exercício de cultos em coletividade (forum externum). Sob a dimensão interna, a liberdade de consciência não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Por outro lado, na dimensão externa, o texto constitucional brasileiro alberga a liberdade de crença, de aderir a alguma religião e a liberdade do exercício do culto respectivo. A CF, no entanto, autoriza a restrição relativa dessa liberdade ao prever cláusula de reserva legal para o exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da CF). 4. Após a declaração da pandemia mundial do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países passaram a adotar proibições ou restrições ao exercício de atividades religiosas coletivas. Com variações de intensidade e de horizonte temporal, essas medidas ora consistiam na proibição total da realização de cultos, ora na fixação de diretrizes intermediárias ao funcionamento das casas religiosas. As restrições ao funcionamento das casas de cultos foram impulsionadas por eventos de supercontaminação identificados em diversas regiões do mundo. Colhe-se do Direito Comparado decisões de Cortes Constitucionais que reconhecem a constitucionalidade das restrições às atividades religiosas coletivas presenciais durante a pandemia do novo Coronavírus. 5. Sob o prisma da constitucionalidade formal, a edição da norma impugnada respeitou o entendimento firmado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, em que se assentou que todos os entes federados têm competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia de

Covid-19. Precedentes. 6. Sob o prisma da constitucionalidade material, as medidas impostas pelo Decreto estadual resultaram de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. A norma revelou-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que antecedeu a sua edição. 7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente.. Requerente: Partido Social Democrático- PSD NACIONAL. Requerido: Estado de São Paulo. São Paulo, 18 de agosto de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

SILVA, Priscilla Resende Da, Fundamentos do direito hebreu refletidos na legislação brasileira: institutos do direito penal brasileiro sob a ótica do decálogo cristão. 2009. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais.

VIEIRA, Rui Filipe Fontinha. Intolerância contra os cristãos na Europa e liberdade de proselitismo hoje. 2012. Dissertação (Graduação em Direito) – FDUP - Faculdade de Direito, 2012.

